

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.053, DE 2002**

Denomina de “Jadiel Matos” o Anel Rodoviário de Vitória da Conquista, na Bahia.

**Autor:** Deputado CORIOLANO SALES

**Relator:** Deputado VICENTE ARRUDA

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de lei apresentado na Legislatura anterior, que visa homenagear o ex-Prefeito de Vitória da Conquista – BA, JADIEL MATOS, dando seu nome ao Anel Rodoviário daquela cidade baiana.

O Projeto foi distribuído inicialmente à CVT – Comissão de Viação e Transportes, onde foi aprovado nos termos do Parecer do Relator, nobre Deputado OLAVO CALHEIROS.

A seguir o Projeto foi submetido ao crivo da CECD – Comissão de Educação, Cultura e Desporto, onde igualmente logrou aprovação nos termos do Parecer do Relator, nobre Deputado JONIVAL LUCAS JUNIOR.

Agora o Projeto encontra-se nesta dourada CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde aguarda Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois trata-se de dar denominação a partes integrantes de rodovia federal, no caso o Anel Rodoviário de Vitória da Conquista – BA, na BR-116. É evidente a competência legislativa da União no caso.

Ainda sobre a questão da iniciativa, poder-se-ia indagar se esta não seria exclusiva do Poder Executivo, como já entendeu esta dourada Comissão à época da vigência da Súmula de jurisprudência nº 3. Ora, nem a CF nem a lei ordinária impõe tal restrição, sendo de se notar que o art. 2º da Lei nº 6.682/79 fala apenas em “lei especial” ao dispor sobre a denominação de vias do Plano Nacional de Viação. Um excessivo rigorismo legal não pode prevalecer sobre o bom senso em matéria de hermenêutica, pois à evidência os representantes no Congresso (Deputados e Senadores) têm condições de avaliar melhor a oportunidade de homenagear-se alguém, e a justeza da homenagem.

Assim, revogada que foi a Súmula nº 3/CCJR, e considerada justa a homenagem pelas Comissões de mérito pelas quais tramitou o Projeto, nada há a objetar nesta Comissão quanto à constitucionalidade e juridicidade do Projeto.

Finalmente, o Projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, sendo também respeitados os preceitos da LC nº 95/98.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 7.053/02.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado VICENTE ARRUDA  
Relator

30914207-188